

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 227/96 - Ap. Proc. DE nº 615/95
INTERESSADA : Escola Família Agrícola de Ibiúna
ASSUNTO : Solicita autorização para instalação e funcionamento
RELATORA : Consª Raquel Volpato Serbino
PARECER CEE Nº 476/96 CEPG Aprovado em 20-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A representante da Fundação Campo Cidade dirige-se a este Colegiado solicitando autorização para instalação e funcionamento da Escola Família Agrícola de Ibiúna (EFAI) para ministrar o Ensino Fundamental de 1º grau de 5ª a 8ª série.

1.2 De acordo com os autos:

1.2.1 As autoridades competentes da SE afirmam estarem sendo cumpridas as normas estabelecidas pelas Deliberações CEE nº 33/72 e 26/86, esta com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87. No entanto, por "tratar-se de um curso sem similar no Estado de São Paulo, com propostas pedagógicas e metodológicas específicas, ...", a CEI concluiu deva ser analisado o projeto sob a ótica de experiência pedagógica;

1.2.2 - do Relatório apresentado constam os seguintes documentos comprobatórios:

1.2.2.1 - de habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico e administrativo;

1.2.2.2 - de condições legais de ocupação do prédio que funcionara no Km. 18 da Estrada do Verava, Bairro do Verava, em Ibiúna;

1.2.2.3 - planta do prédio;

1.2.2.4 - descrição do espaço físico, equipamentos e material didático;

1.2.2.5 - de natureza jurídica do estatuto da entidade mantenedora - Fundação Campo-Cidade - e de sua inscrição como contribuinte do Imposto de Renda;

1.2.2.6 - termo de responsabilidade, registrado em Cartório, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel e capacidade financeira para manutenção do curso pretendido;

1.2.2.7- materiais informativos das Escolas Famílias Agrícolas - no Brasil e no mundo dos quais ressaltamos:

a) localização:

- Europa (França, Itália e Espanha)

- África (8 países)

- Ásia - Filipinas

- América Latina (Argentina, Honduras, México,

Uruguai, Guatemala, Chile, Paraguai, Venezuela, Panamá, Equador e

Brasil (60): PR, BA, ES, CE, PE, AM, MA, PI, MG, RO, AP;

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

b) relação dos Pareceres e Resoluções sobre as EFAS - Escola Família Agrícola - exarados pelo CEE do Espírito Santo e, a pedido da AT, cópia do Parecer nº 109/91, com a respectiva Resolução nº 36/91 que autorizou a UE de Chapadinha, no Espírito Santo. Deste Parecer, destacamos:

Trata-se de um regime escolar alternativo que vem dando resultados animadores, podendo enquadrar-se no que prescreve o artigo 64 da Lei 5.692/77, que ampara experiências educacionais.

"O ensino é gratuito, mantendo-se as escolas do MEPES (Movimento Educacional e Promocional do Espírito Santo) com subvenções dos órgãos públicos e doações de particulares, inclusive de entidades estrangeiras, além da produção própria.

"Conclusão: Esta escola, assim como todas as outras mantidas pelo MEPES, encontra-se bem instalada e bem organizada ... Tem por objetivos desenvolver uma prática pedagógica voltada para a vida comunitária no meio rural buscando, ao lado da formação dos adolescentes e pré-adolescentes, incentivar sua permanência no campo. Cumpre a missão de atuar indiretamente sobre a população interiorana, através da educação de seus filhos, na aceitação de inovações, na valorização da atividade agrícola e na utilização racional do solo para a produção de alimento."

Ao final, o Parecer autoriza a instalação e funcionamento de escola, bem como convalida os atos escolares até então praticados, ao mesmo tempo em que tece algumas recomendações;

c) Jornal "Semeando" - Boletim Informativo da EFA de Ibiúna - nº 1 - Dez/94 que registra:

c.1 - Objetivos das EFAs:" 1 - Promover a educação do jovem agricultor, conservando-o em suas atividades na propriedade familiar, diminuindo o êxodo rural. 2 - (...). 3 - minimizar o empobrecimento da zona rural pela perda de seus elementos mais capacitados . 4 -(....) 5 - Envolver os pais e a comunidade na educação dos jovens locais. 6 - Fomentar o espírito comunitário 7 - (...). 8 - Oferecer ao meio rural uma liderança motivada e tecnicamente orientada que possa estimular o desenvolvimento técnico e comunitário do mesmo. 9 - Dar possibilidade ao jovem de se desenvolver dentro de sua realidade e de acordo com sua potencialidade. 10 - Levar o jovem a "aprender a aprender";

c.2 - Pedagogia das EFAs: "As EFAs são frutos de uma Pedagogia de Ação e Reflexão que utiliza a Alternância na família como estrutura fundamental e o planejamento pedagógico como meio";

c.3 - Períodos:

c.3.1 - "A alternância reduz o custo de viagem a escola porque ele/ela vai e fica, permanecendo durante um tempo, aproveitando-o para refletir, aprofundar, colocar em comum as coisas e fenômenos da vida, não em função de um trabalho apenas memorístico;

"O tempo percorrido na EFA e em período contínuo, (dia e noite) onde o estudo se mistura com as variadas tarefas e trabalhos, todos em função de ajudar a aprendizagem teórico-prática, estimulando a integração e a capacidade de convivência entre pessoas de diferentes grupos e meios";

c.3.2 - "... O tempo em casa não será só para repousar, mas para viver intensamente o trabalho na terra e na família (...);

"Os pais, sendo os principais responsáveis pela EFA, estão inteirados das atividades desenvolvidas e assim ficam mais integrados ao processo de educação dos filhos, diminuindo a atitude passiva deles enquanto primeiros educadores";

c.4 - reportagem sobre movimentos junto a Brasília pelo reconhecimento da Pedagogia da Alternância e preservação da autonomia das associações de famílias rurais no gerenciamento das EFAs;

d)jornal da UNEFAB - União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil, cujas notícias dizem respeito aos eventos realizados nas diferentes unidades das EFAs sediadas nos vários Estados;

e)Gazeta Rural - reportagem sobre a EFA de Ibiúna, da qual extraímos:

"As famílias das Comunidades Rurais da região do Verava, juntamente com famílias de áreas urbanas, vinculadas à Fundação Campo Cidade, estão colaborando na Construção da Escola,

ção da Escola, através de mutirões em fins de semana. A fundação é a entidade promotora e mantenedora dessa Escola, tendo obtido recursos financeiros para a compra dos materiais e equipamentos da Escola junto à MISEREOR, uma organização governamental da Alemanha...

"Nossa região, Sudoeste de São Paulo, tem condições de ser autosuficiente na produção de alimentos e manter a qualidade de seu meio e melhorar ainda mais seu potencial turístico. Para tanto temos de investir na formação e profissionalização dos jovens do meio rural, ajudar a formar agricultores capazes de empreender atividade viáveis, técnica, econômica e agroecologicamente".

f) Prospecto referente ao Congresso internacional das EFAs:

1.2.3 - Regimento Escolar (fls. 212) do qual destacamos os artigos que elucidam a proposta:

a) "Artigo 3º - A Escola Família Agrícola de Ibiúna adota a pedagogia da Alternância preconizada pela UNEFAB (União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil) e pelo Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo - MEPES;

b)Artigo 5º - que trata das partes de sua manutenção: verbas de convênios da Fundação com outras entidades, Instituições públicas, particulares e prefeituras, colaboração dos agricultores e comunidades, taxa de alimentação dos alunos, renda da propriedade da Escola e doações;

c)Artigo 8º - que trata dos objetivos específicos da escola:

c.1) escolarização da 5ª a 8ª série em 8 semestres;

c.2) vincular o aluno ao meio rural, familiar e comunitário, através da pedagogia da alternância, com períodos vividos na Escola em regime de Internato e períodos com a família e nas comunidades;

c.3) oferecer ao meio rural uma liderança motivadora e tecnicamente preparada para orientar o desenvolvimento técnico-comunitário do meio em que vive;

c.4) "Experimentar técnicas produtivas preservadoras da qualidade dos recursos produtivos..."

O § 1º desse artigo explicita que o curso de 8 semestres é dividido em sessões "dentro do princípio da alternância na própria família e comunidade, sendo essas sessões de 5 dias...";

c.5) artigos 9º/16 - tratam da administração da UE -exercida pelo Coordenador (designado pela Fundação Campo-Cidade - FCC, a qual supervisiona a escola e pelo Conselho Administrativo, que é formado por representantes da comunidade, da FCC, pais, monitores, alunos e ex-alunos;

c.6) artigo 34: "O aluno da EFAI estuda em regime de internato, proporcionado pela estrutura da alternância, tendo períodos de formação na escola, na família e na comunidade.

A escola oferece ensino gratuito, pernoite, alimentação diária e uma parte do material didático; a assistência médica será dada pelo posto de saúde municipal, pela orientação em alimentação natural dada pelo Centro de Educação para a Saúde da Região Sudoeste - CESRES, entidade anexa à Fundação Campo-Cidade e pela enfermagem mantida na EFAI";

c.7) Artigo 35, que trata da equipe de monitores, composta por profissionais "com diferentes níveis de escolaridade e capacitação profissional";

c.8) Artigo 43 - "os monitores (professores) programarão visitas às famílias de sua área de atuação com a maior frequência possível (...).";

c.9) Artigos 56 e 66, tratando de Metodologia de Ensino descrevem as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno nos períodos em que estiver na EFAI, com a família e com a comunidade, em viagens e visitas de estudos;

c.10) Artigo 64: "Para se matricular na 5ª série do 1º grau da EFAI, os candidatos deverão ter, no mínimo, concluído a 4ª série do 1º grau ou equivalente e serem de família de produtor ou trabalhador rural";

c.11) Artigo 65: "O ingresso na 5ª série do 1º grau da EFA dependerá da seleção, caso o número de candidatos ultrapasse o número de vagas";

c.12) Artigos 69 e 70 - tratam da transferência de aluno - a escola expede a qualquer época, mas só recebe de outras EFAs que aplicam a Pedagogia de Alternância;

c.13) Os artigos 79/93 tratam da avaliação, recuperação e promoção.

1.2.4 - Plano de Curso - bastante minucioso contemplando os Planos de Ensino de cada componente curricular em cada uma das séries.

1.3 A entidade justifica o pedido esclarecendo que a região, onde se situa a escola, já é servida de escolas públicas de 1º grau de 1ª a 4ª séries; porém, dispõe de poucas opções para os alunos cursarem as séries subseqüentes sem abandonar suas atividades junto às suas famílias e iniciarem profissionalmente como produtor rural autosustentado.

1.4 Trata-se de uma proposta de organização pedagógica que foge do âmbito da legislação comum, pois os alunos têm um total anual de 20 sessões (semanas) na escola e 20 em casa.

São considerados, para fins de contagem de dias letivos, os dias cumpridos na escola, bem como os cumpridos na família.

A proposta atende às necessidades de uma clientela específica, pois a escola localiza-se na zona rural e tem como objetivo promover a educação do jovem agricultor, sem desvinculá-lo do meio rural, do seu ambiente familiar e comunitário.

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

Várias são as causas que levam muitas famílias a deixar a zona rural migrando para os centros urbanos, para a "periferia da cidade", onde enfrentam condições menos favoráveis de vida. Mas, certamente, entre elas inclui-se a necessidade de oferecer aos filhos condições para prosseguimento de estudos. Seria ingenuidade afirmar que manter a escola na zona rural é fixar o homem no campo. Entretanto, ignorar a contribuição de tal medida como fator minimizador do êxodo rural é incorrer no mesmo erro.

A escola oferece continuidade nos estudos numa região onde na maioria das vezes, o aluno atinge a 4ª série do 1º grau. Além disso, a escola contará com docentes habilitados, o que se constitui em um ponto positivo em relação à situação da maioria das escolas de zona rural que, por apresentar uma jornada reduzida, tem suas aulas ministradas, muitas vezes, por professores polivalentes.

O sistema de alternância possibilita ao aluno permanecer na escola sem se desvincular do trabalho e da família, evitando-se a falta às aulas e a evasão escolar.

Propicia ainda uma iniciação profissional, como complementação da formação acadêmica. A participação do aluno nas atividades produtivas de manutenção da escola e de geração de renda favorece a aplicação prática de conceitos e conteúdos aprendidos.

No período de alternância em família, o aluno recebe dos pais e elementos da comunidade, o saber empírico e local. Esse conhecimento, associado à teoria recebida na escola, é novamente levado à família, o que favorece à mesma a compreensão e a transformação da sua realidade.

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

Essa troca de informações e experiências propicia ao aluno exercer o papel de elemento transformador do meio em que vive.

1.5 Estabelece o Artigo 64 da Lei 5.692/71: *"Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados"*, não especificando os critérios para definir o que seria experiência pedagógica.

O Parecer CEE nº 927/89, ao analisar solicitação dessa natureza, definiu alguns critérios gerais: "1) que um estabelecimento de ensino ou um conjunto deles ao propor uma forma diferenciada de ensino, pautada em objetivos educacionais específicos subordine ou desdobre esses objetivos específicos dos objetivos mais gerais e de caráter mais universal; 2) que a diferenciação pedagógica proposta seja justificada como forma necessária de realização do ensino a uma clientela, que por características específicas, demanda a diferenciação para ser partícipe da universalidade; 3) que a proposta da "experiência pedagógica" não se sustente no experimentalismo pedagógico que enseja ensaísmos, laboratorismos, ou mesmo modismo em nome de ricas vivências individuais e 4) que a justificativa de uma proposta pedagógica diferenciada não se apóie no argumento da incorreção do que é a regra, do que é comum e, portanto, do que norteia o sistema de ensino."

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

A presente proposta se enquadra dentro de tais critérios, uma vez que seus objetivos decorrem dos objetivos visados pela Educação Nacional e a Pedagogia de Alternância é a metodologia adequada para atender uma clientela específica, conforme dispõem os artigos 7º e 8º do Regimento Escolar. E atende ainda ao Artigo 57 da Lei Federal 8. 069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente que reza: *"O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório"*

1.6 Quanto à preservação da escolaridade de oito anos, constam dos autos informações de que há oferta de vagas da 1ª à 4ª série nas escolas da rede estadual da região.

Portanto, há que se formalizar a integração das 8 séries nos termos da Lei, garantindo dessa forma a integração curricular, a continuidade de estudos e a regularização da documentação escolar do aluno.

Entretanto, esse procedimento poderá ser adotado após a avaliação da experiência, nos termos do Artigo 3º da Deliberação CEE nº 05/93: "Os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer deste Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação 05/89 e respectivas Indicações."

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, autoriza-se a experiência pedagógica a ser desenvolvida pela Escola Família Agrícola de Ibiúna, por um prazo de quatro anos.

2.2 A Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, acompanhará a experiência, encaminhando a este Conselho, após análise e apreciação, relatórios anuais da Escola.

2.3 Deve a escola:

2.3.1 quanto ao Regimento Escolar:

- artigo 43 - definir a periodicidade das visitas;

- artigo 64 - adotar a seguinte redação: "Para se matricular na 5ª série do 1º grau da EFA, os candidatos deverão ter, no mínimo, concluído a 4ª série ou equivalente e, preferencialmente, serem de família de produtor ou de trabalhador rural";

- artigo 65 - adotar a seguinte redação: "O ingresso na 5ª série do 1º grau da EFA, caso o número de candidatos ultrapasse o número de vagas, dependerá de seleção, através de provas sobre o conteúdo do Núcleo Comum, em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau";

- artigo 75 - corrigir o enunciado que exige, indevidamente, na organização da grade curricular a definição de objetivos específicos de cada matéria ou conteúdo curricular.

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

-artigo 84 - corrigir nas alíneas "a" e "b" o total de trabalhos para 5, a fim de não ser confundido com nota;

artigo 94 - retirar do "caput" "...quanto à assiduidade" e incluir na alínea "a" o mínimo de aproveitamento final;

artigo 100 - corrigir a redação "...com a devida comunicação aos órgãos competentes" para: "com a devida aprovação dos...";

- retirar dos artigos que tratam do recebimento de transferência de alunos a exigência de serem provenientes de outras EFAS;

2.3.2 quanto ao Plano de Curso:

- adequar a carga horária ao disposto na alínea "a" do art. 73 do RE;

- corrigir a incoerência relativa à Língua Estrangeira Moderna existente entre a grade curricular e o Calendário Escolar Semanal;

- adequar o número de dias letivos anuais com o número de sessões na escola e na família;

- adequá-lo ao Regimento Escolar devidamente alterado.

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

2.3.3 encaminhar a este Conselho 3 cópias do Regimento Escolar e do Plano de Curso com as devidas alterações, para fins de rubrica, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da Conclusão deste Parecer.

São Paulo 07 de agosto de 1996

a) Cons^a Raquel Volpato Serbino
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Raquel Volpato Serbino, Eduardo Paulo Berardi Júnior e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de outubro de 1996

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 227/96

PARECER CEE Nº 476/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi, votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de novembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente